

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 240/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído a próprios municipais e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei se encontra amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

b) à proteção de documentos, obras e **outros bens de valor histórico**, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

(...)

XII - **denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica², uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

No **aspecto material**, o PL amplia o escopo da Lei Ordinária nº 10.463, de 28 de maio de 2013, permitindo a homenagem e reconhecimento de personalidades ilustres relacionadas a próprios com denominação genérica, sendo compatível com a obrigação do Município de proteger o patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão do art. 30, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, verificam-se atendidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no tocante ao art. 7º, inciso IV³,

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

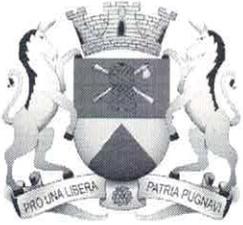
I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

³ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o qual determina que o mesmo assunto não poder ser, em regra, disciplinado por mais de uma lei, sendo adequada a opção legislativa de complementar a lei anterior sobre a matéria.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



LEI ORDINÁRIA Nº 10463/2013

Home > Legislação > Propositura

Dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído à próprios municipais e dá outras providências.

 Promulgação: 28/05/2013  Tipo: Lei Ordinária  Texto Anexo  Matéria Legislativa
 Compartilhar no Facebook  Versão de Impressão
 Classificação: Prêmios / Homenagens

LEI Nº 10.463, DE 28 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído à próprios municipais e dá outras providências.

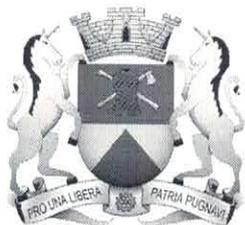
Projeto de Lei nº 109/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os meios alusivos de referência a homenageados (as) que tiveram seus nomes atribuídos a próprios públicos municipais poderão ser adotados através de: busto, efígie, placa, imagem ou quadro que promova a lembrança do homenageado, instalado em local de destaque no próprio.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 240/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído a próprios municipais e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

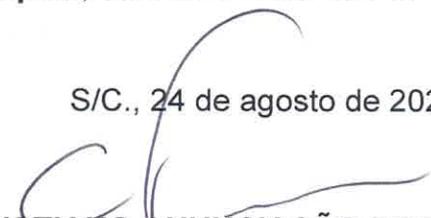
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois cabe a esta Edilidade legislar sobre a proteção de bens de valor histórico e sobre a denominação de próprios municipais, conforme art. 33, inciso I, alínea “b” e inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a matéria não é reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme art. 38 da Lei Orgânica Municipal e o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto material, verificamos que a norma encontra amparo constitucional na competência dos Municípios de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme art. 30, inciso IX da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 24 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro